



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.792 - PR (2013/0100657-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EVANDRO ALEXANDRE TAVARES
ADVOGADO : CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSTULAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO EM LOTAÇÃO FUTURA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de reserva de colocação em meio a processo seletivo simplificado para contratação temporária junto à Administração Pública Estadual.

2. O edital inicial previa que os candidatos seriam alocados em lista única e que a medida em que fossem identificadas necessidades nas várias localidades, seria dada opção de lotação aos candidatos, em obediência à classificação; em caso de não haver interesse na lotação ofertada, o candidato poderia pedir sua alocação no final da fila. No caso concreto, o impetrante não teve interesse nas lotações ofertadas e postula o direito a manter sua classificação para ser lotado - no futuro - em localidade que lhe interesse.

3. A pretensão do recorrente é similar à enfrentada em outros recursos ordinários julgados pela Primeira Turma, nos quais se consignou que - sem base legal ou editalícia - não é possível pretender vaga para o provimento em lotação com vacância potencial no futuro. Neste sentido: RMS 30.185/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.2.2011; e RMS 24181/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.2.2009.

4. Não há amparo ao direito postulado, seja no cerne das normas editalícias - que atendem os ditames da isonomia e da impessoalidade nem é apontada violação ao ordenamento jurídico; ausente o direito líquido e certo pedido.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.792 - PR
(2013/0100657-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EVANDRO ALEXANDRE TAVARES
ADVOGADO : CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por EVANDRO ALEXANDRE TAVARES, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 176-187, e-STJ).

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL 14/2011-SEJU). AGENTE PENITENCIÁRIO. ATUAÇÃO EM VÁRIAS CIDADES, CONFORME O SURGIMENTO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE QUE O CANDIDATO TERIA DIREITO A ESCOLHER A CIDADE ONDE ATUAR, À VISTA DE SUA CLASSIFICAÇÃO. DIREITO ALEGADO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. ORDEM DENEGADA. No caso concreto, o impetrante poderia ter escolhido assumir a vagas nos Municípios para os quais foi convocado ou, optar por não assumir, mantendo o nome no final da lista de classificados para uma possível oportunidade posterior. Não há no Edital norma garantindo a escolha de desempenhar as funções no Município onde os candidatos atualmente residem ou possuem preferência. Existe a previsão do direito a optar entre os Municípios que estão com vagas disponíveis e não à escolha de exercer o cargo em um determinado Município."

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que se inscreveu em processo seletivo simplificado para 423 funções de agente penitenciário, tendo obtido a 9ª colocação geral. O processo destinava-se à contratação em diversos municípios do Estado. Todavia, quando adveio edital para convocação, este somente previu vagas nas cidades de Cascavel, Cruzeiro do Oeste, Curitiba e Região Metropolitana, Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão, ou seja, não houve a abertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas para sua cidade, Londrina. Insurge-se contra o edital, que prevê que - não havendo interesse na lotação ofertada - deve o candidato ir ao final da fila.

Contrarrazões nas quais se alega que o edital nunca garantiu vagas em Londrina, tão somente indicando que poderia haver necessidade futura nesta lotação. Ainda, permitindo continuar como aprovado aquele aprovado que não tivesse interesse na lotação ofertada. Em suma, alega que houve cumprimento do edital e que não houve violação ao ordenamento jurídico (fls. 211-214, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 224, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO DE LOTAÇÃO EM LONDRINA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O recorrente foi convocado para desempenhar as funções de Agente Penitenciário em Cascavel, Cruzeiro do Oeste, Curitiba e Região Metropolitana, Foz do Iguaçu ou Francisco Beltrão, observada a ordem de classificação no certame, com a possibilidade de opção por manter o seu nome no final da lista de classificados, para a tentativa de lotação na região almejada. 2. Diante da ausência de previsão editalícia, não há que falar em direito líquido e certo à disponibilização de vaga em Londrina, ou à observância da classificação inicial por ocasião do provimento de vaga em tal localidade. 3. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.792 - PR
(2013/0100657-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSTULAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO EM LOTAÇÃO FUTURA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de reserva de colocação em meio a processo seletivo simplificado para contratação temporária junto à Administração Pública Estadual.

2. O edital inicial previa que os candidatos seriam alocados em lista única e que a medida em que fossem identificadas necessidades nas várias localidades, seria dada opção de lotação aos candidatos, em obediência à classificação; em caso de não haver interesse na lotação ofertada, o candidato poderia pedir sua alocação no final da fila. No caso concreto, o impetrante não teve interesse nas lotações ofertadas e postula o direito a manter sua classificação para ser lotado - no futuro - em localidade que lhe interesse.

3. A pretensão do recorrente é similar à enfrentada em outros recursos ordinários julgados pela Primeira Turma, nos quais se consignou que - sem base legal ou editalícia - não é possível pretender vaga para o provimento em lotação com vacância potencial no futuro. Neste sentido: RMS 30.185/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.2.2011; e RMS 24181/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.2.2009.

4. Não há amparo ao direito postulado, seja no cerne das normas editalícias - que atendem os ditames da isonomia e da impessoalidade nem é apontada violação ao ordenamento jurídico; ausente o direito líquido e certo pedido.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o presente recurso ordinário.

O recorrente foi aprovado em processo seletivo simplificado, ou seja, para servidor temporário cuja função poderia ser-lhe outorgada em caso de necessidade da Administração Pública Estadual. A lotação também estaria definida pela necessidade momentânea de suprimimento da função temporária.

A despeito disto, o recorrente postula o direito de não ser alocado ao final da fila, por não ter interesse nas lotações ofertadas por meio do edital de convocação.

O Tribunal de origem assim consignou:

"O Agravante não tem razão.

Nota-se que o Edital do Processo Seletivo Simplificado (nº 14/2011) dispôs que: '2.3 O Processo Seletivo Simplificado destina-se à contratação temporária de 423 (quatrocentos e vinte e três) candidatos para a função de Agente Penitenciário, para atuar em estabelecimentos penais de regime fechado do Departamento Penitenciário do Paraná, localizados nos municípios de Cascavel, Cruzeiro do Oeste, Curitiba e Região Metropolitana, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa. As 423 vagas são distribuídas em 370 para Agente Penitenciário Masculino e 53 para Agente Penitenciário Feminino' (fi. 33).

Preceitua o Edital, ainda, que '10.8 É facultado ao candidato, quando da convocação, optar por não assumir, mantendo o nome no final da lista de classificados para uma possível oportunidade posterior, por uma única vez, alertando-se, porém, que pode ocorrer o término da validade do Processo Seletivo Simplificado, sem o aproveitamento do candidato e/ou ser contratado por tempo inferior a 01 (um) ano' (fi. 41).

No caso, o Edital nº 011/2012 (fl. 31) convocou o Agravante, permitindo a escolha da vaga nos Municípios de Cascavel, Cruzeiro do Oeste, Curitiba e Região Metropolitana, Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão.

Portanto, o Agravante poderia ter escolhido assumir a vagas nos Municípios para os quais foi convocado ou, optar por não assumir, mantendo o nome no final da lista de classificados para uma possível oportunidade posterior.

Nota-se aue não há no Edital (nº 14/2011) norma garantindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Agravante a escolha de desempenhar as funções no Município de Londrina. Ele tem direito a optar entre os Municípios que estão com vagas disponíveis e não à escolha de exercer o cargo em um determinado Município.

Vale destacar que o Agravante se inscreveu em Processo Seletivo para exercer a função de Agente Penitenciário, para atuar em estabelecimentos penais de regime fechado do Departamento Penitenciário do Paraná, localizados nos Municípios de Cascavel, Cruzeiro do Oeste, Curitiba e Região Metropolitana, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa.

Assim, os candidatos aprovados podem ser convocados para exercer o cargo em qualquer daqueles Municípios, uma vez que compete ao Poder Público, com base em seu Poder Discricionário e considerando o interesse público, a escolha dos locais em que as funções e os cargos serão desempenhados com maior eficiência."

Tenho que não há como reverter tal entendimento.

Como indicado no acórdão de origem, as vagas - e correspondentes lotações - seriam ofertadas paulatinamente, de acordo com a necessidade da Administração, observando a lista de aprovados.

Assim, não há violação à isonomia ou impessoalidade.

O parecer do *Parquet* federal bem aclara que o recorrente poderia ter sido contratado em uma das localidades ofertadas pelo Edital 11/2012, não tendo feito por sua conveniência:

"E nos termos do Edital nº 11/2012-SEJU, por meio do qual o recorrente foi convocado, havia a possibilidade de escolha, observada a ordem de classificação, entre as seguintes localidades: Cascavel, Cruzeiro do Oeste, Curitiba e Região Metropolitana, Foz do Iguaçu ou Francisco Beltrão (e-STJ fls. 15/23). Em verdade, o recorrente poderia assumir a vaga ofertada, ou optar por manter o seu nome no final da lista de classificados, para a tentativa de lotação na região almejada. Logo, não há que falar em direito líquido e certo disponibilização ou à reserva de vaga, com a manutenção da classificação inicial."

Em casos relacionados com a lotação de delegatários de cartório, o STJ já assentou que deve haver estrito cumprimento do edital. Assim, em tais recursos ordinários houve negativa de provimento ao pleito de nova opção em razão de superveniente lotação decorrente de vacância de serventia extra-judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO EM SANTA CATARINA. INVESTIDURA NA DELEGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SERVENTIA VAGA POR DESISTÊNCIA DE CANDIDATO. PEDIDO DE NOVA ESCOLHA REALIZADO POR CANDIDATA QUE JÁ HAVIA SIDO EMPOSSADA EM SERVENTIA DE SUA OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual a recorrente objetiva ter direito à nova escolha de serventias, que, à época do prazo regular estipulado no edital do concurso, não foram objeto de sua escolha, mas, pelo fato de haver superveniente desistência daqueles que poderiam tê-las escolhido, foram atribuídas a candidatos que alcançaram pior classificação no certame.

2. A tese defendida é a de que, vagando a serventia, deveria-se devolver a oportunidade de escolha aos candidatos, conforme à ordem de classificação do certame, não obstante já empossados em outras serventias.

3. Ante os documentos acostados aos autos, não há como visualizar direito líquido e certo da impetrante à pretensão que postula.

4. O Edital de Convocação n. 29/04 dispôs que "os candidatos aprovados para mais de uma categoria poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivancias de Paz, manifestar-se por escrito a sua preferência final, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo" (fl. 89).

5. No caso dos autos, a impetrante optou pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho e lá tomou posse, não se manifestando, porém, a respeito da serventia de registro de imóveis.

6. Se não o bastante, nota-se que, em uma interpretação teleológica das regras editalícias, não se chega à conclusão de que àqueles já empossados seria reaberta a oportunidade de escolha, no caso de desistência dos candidatos mais bem colocados. Ao contrário, obedecida a ordem de classificação, os candidatos que estavam à espera da serventia serão convocados para manifestarem-se sua opção, excluídos os que já haviam se manifestado, definitivamente.

7. Recurso ordinário não provido."

(RMS 30.185/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 17.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CANDIDATO APROVADO. ESCOLHA. DESISTÊNCIA. DIREITO EXERCIDO E CONSUMADO. REABERTURA DE ESCOLHA PARA AS VAGAS DECORRENTES DE DESISTÊNCIA. CANDIDATOS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO

(...)

2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, exercício do direito à nova opção de ofício, em razão da desistência de candidatos com precedência de escolha, esbarra em óbice intransponível erigido pela ausência de direito líquido e certo, máxime porque a Administração Pública oportunizou ao candidato, aprovado em concurso público, o exercício de escolha em relação à outorga e investidura na vaga posta em certame, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, sendo certo que eventual desistência ou desinteresse pela vaga oferecida, deveria ter sido externado pelo candidato por ocasião da escolha.

3. Sob esse enfoque esta Corte já assentou que: 'Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF). Desta forma, correta a Administração ao chamar os demais candidatos aprovados para preencher as novas vagas surgidas na cidade de Brasília, porquanto não existiam quando da nomeação e posse do impetrante. Ademais, foi oferecida a todos os aprovados a possibilidade de recusar a opção de vaga, passando para a última colocação na lista classificatória (item 11.4.4 do Edital). Competia, pois, ao impetrante, se assim desejasse, fazer esta opção e aguardar o surgimento de uma vaga em lotação mais satisfatória. Inexistência de qualquer ilegalidade(...)' MS 9171/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ 01/07/2004)

4. Recurso Ordinário desprovido."

(RMS 24181/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.)

Considero que a postulação do recorrente é assemelhada. Ou seja, é pretendida a guarida a um direito não previsto no edital, ou seja, de reserva de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocação para nova opção em momento posterior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0100657-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 41.792 / PR

Números Origem: 00278361020128160000 201200239436 278361020128160000 934243800 934243801

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO ALEXANDRE TAVARES
ADVOGADO : CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.